

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**À Mensagem 134/2022.**

**Câmara Municipal de Vereadores**

**Senhora Presidente**

**Senhores Vereadores**

Já é de praxe nesta época do ano, em atendimento a dever legal que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo a proposta orçamentária do Município para o ano seguinte.

Neste sentido o projeto de lei 134/2022 pretende dispor sobre a estimativa da receita e a fixação das despesas, elementos que devem dar suporte a todas as atividades e projetos que o Município se propõe a executar em 2023.

Informa-se e reafirma-se neste momento a boa situação econômica e financeira de nosso município que nos permite afirmar que todos os compromissos assumidos no presente exercício serão cumpridos especialmente no que se refere ao quesito financeiro.

Esta situação favorável certamente será fundamental para o cumprimento das propostas para o próximo ano. Não temos dividas a serem quitadas no período a aplicação do orçamento que está sendo proposto.

Constam no projeto de lei informações sobre saldos e créditos orçamentários e o acompanharem todos os anexos exigíveis pela legislação.

O município pretende em 2023 manter a disciplina no que se refere a questão tributária e a correspondente fiscalização dos procedimentos tão necessários ao equilíbrio das contas públicas e ao atendimento ao que dispõe a lei, incluindo aí todo o esforço na regularização fundiária urbana e as alterações que se fizerem necessárias quanto ao planejamento urbano como a valores e alíquotas que norteiam as avaliações de propriedades rurais para fins tributários quando em transferência.

Ter-se á todo o cuidado quanto a política de pessoal quanto a sua contratação e remuneração, quanto as transferências ao legislativo, emendas parlamentares e todas as demais providências quanto ao bom funcionamento do Município em suas áreas afins como educação, saúde, mobilidade e transporte, apoio à agricultura e cuidados com o meio ambiente e todos os demais serviços colocados à disposição.

Como dito, as receitas previstas são estimadas e a partir disso são fixadas as despesas a serem assumidas no próximo ano, respeitada sempre as disponibilidades de caixa.

Considerando que a proposta orçamentária para o próximo ano, além das atividades rotineiras da administração municipal, abarca projetos muito importantes para o desenvolvimento local, fica desde já a nossa expectativa para que assim que concluída a tramitação interna nesta Casa, o projeto de lei seja aprovado e que assim no período nele indicado possa surtir seus efeitos legais.

Sendo o que havia a ser tratado neste momento.

Atenciosamente.

Arroio do Padre, 25 de outubro de 2022.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal

***À Sra.***

***Jodele Vahl Schlesener***

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores***

***Arroio do Padre/RS***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 134, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.**

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Arroio do Padre para o exercício financeiro de 2023.

**Art. 1º**. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Arroio do Padre para o exercício financeiro de 2023, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos a eles vinculados.

§ 1o. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

1. Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;
2. discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
3. demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;
4. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
5. quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;
6. demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;
7. demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário;
8. demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 04/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;
9. demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;
10. demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
11. demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 12 desta Lei;
12. demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

**Art. 2º.** O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar no 101, de 2000, art. 1o, § 1o, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da reserva de contingência.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a abertura de créditos suplementares, por Decreto, até o limite de 15% (quinze por cento) da sua despesa total fixada, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização dos recursos:

1. da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;
2. da incorporação de superávit financeiro do exercício anterior, bem como o que for gerado em 2023 a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos;
3. de excesso de arrecadação, a ser apurado nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos;
4. da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

§ 1**º** Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais especiais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

§ 2**º** A autorização de que trata este Artigo abrange também as suplementações de programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

**Art. 4º.** Além dos créditos suplementares autorizados no artigo 3º, e sem prejuízo do limite nele estabelecido, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares destinados a:

 I - dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - dotações de despesas classificáveis nos elementos 21 – Juros Sobre a Dívida por Contratos, 22 – Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato, 71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado e 91 – Sentenças Judiciais;

 III - dotações de despesas suportadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens móveis e imóveis e emendas impositivas, transferências voluntárias e convênios da União e do Estado.

**Art. 5º.** Fica autorizado o Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

**Art. 6º** A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, nos termos do art. 22 da Lei Municipal 2.431, de 13 de outubro de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

**Art. 7º.** Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

**Art. 8º.** O Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

**Art. 9º.** Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos na Lei Municipal nº 2.431, de 13 de outubro de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Parágrafo único. Para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9o, § 4o, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário e nominal, apurados pela metodologia acima da linha, serão comparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

**Art. 10**. O Poder Executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

**Art. 11**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 25 de outubro de 2022.

Visto técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos.

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal